



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a aplicabilidade de alterações de grades curriculares de cursos de graduação por Instituições de Ensino Superior (IES).		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
PROCESSO N°: 23001.000115/2014-01		
PARECER CNE/CES N°: 804/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta sobre a aplicabilidade de alterações de grades curriculares de cursos de graduação por Instituições de Ensino Superior (IES).

A SERES solicitou o pronunciamento deste egrégio Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre os seguintes quesitos:

- (i) *existência de diferença entre situações de mudanças de grade curricular de menor monta e substanciais e eventual necessidade de aplicação de regras e procedimentos diferenciados para cada uma das situações;*
- (ii) *existência de necessidade de preservar a grade curricular de ingresso do aluno quando da ocorrência de alteração de menor monta ou substanciais de grade durante o curso;*
- (iii) *caso positivo, das hipóteses de existência de dever da IES de preservar a grade curricular antiga, facultando ao aluno optar pela grade antiga ou nova grade curricular; e*
- (iv) *caso positivo, demais deveres da IES e condições para sua exigência.*

Considerações do Relator

As IES têm autonomia para definir e alterar a grade curricular do curso, devendo esta alteração ser aprovada pelo colegiado superior da instituição, observadas as diretrizes curriculares dos cursos aprovadas pelo MEC, com registro em ata.

Assim preceitua o artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

II – Fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nesse sentido, a Portaria MEC Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 20 de dezembro de 2010, em seu artigo 32, determina que:

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

I - ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União;

II - dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III - relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV- matriz curricular do curso;

V - resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver;

VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos:

I - projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II - conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC;

III - descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV - descrição da infra-estrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infra-estrutura de informática e redes de informação.

Portanto, devem ser observados os seguintes critérios, de acordo com a Portaria Normativa nº 40/2010: a grade curricular deve atender às orientações das diretrizes curriculares do curso; a IES deve observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização do curso; a instituição deve afixar em local visível na Secretaria a grade curricular do curso; a IES deve informar aos interessados, antes de cada período letivo, os programas e demais componentes curriculares, duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, conforme artigo 47 da Lei nº 9.394/96.

Sendo assim, conforme a Nota Técnica nº 793/2015 da SERES, a autonomia conferida à IES para definição de grade curricular estende-se também à sua alteração.

Nesse caso, as alterações devem ser aprovadas pelo colegiado superior, assim como também devem ser informadas imediatamente ao público, de modo que se preservem os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, conforme previsto no artigo 56 c/c artigo 32, da Portaria Normativa nº 40/2010, e deverão ser apresentadas ao MEC, na forma de

atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor. Nesse contexto, as alterações relevantes dependerão de aditamento.

As alterações de menor monta, por sua vez, dispensam pedido de aditamento, devendo ser informadas imediatamente ao público, para preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas ao MEC, na forma de atualização, posteriormente, integrando o conjunto de informações da instituição ou curso, que devem ser fornecidas por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor. (Arts. 56, 57 e 61 da Portaria MEC nº 40/2010).

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior (IES), obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos e aplicadas aos alunos ingressantes, conforme disposto no Parecer CNE/CES 210/2004.

Cumprê destacar que os estudantes não possuem direito adquirido em relação à grade curricular, ou seja, não é obrigatório que a grade curricular, inicialmente proposta, mantenha-se inalterável ao longo do curso, conforme prerrogativa conferida pela Súmula 3/92 do Conselho Federal de Educação (CFE). Nesse sentido, eis o posicionamento da jurisprudência:

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 689 PR 2000.70.02.000689-7 (TRF-4)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CURRÍCULO ACADÊMICO. 1. Não se conhece de apelação de sentença em mandado de segurança, interposto em nome da autoridade impetrada, ausente a exibição de procuração outorgada pelo ente jurídico. 2. O aluno não tem direito adquirido a currículo acadêmico de curso de ensino superior, submetendo-se às condições e adaptações ditadas pela escola em atendimento às disposições determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado nos termos do presente Parecer.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente